

**A impossibilidade de homologação de sentença penal italiana,
no Brasil, que estabeleça Pena em Sentido Estrito¹**

**The impossibility of italian criminal sentence approval in Brazil
which establishes penalty in the strict sense**

Faustino Costa Araújo Junior²

Heichon Cordeiro de Araújo³

Roberto Mauro dos Santos Matni⁴

Sávio Clemente Ferraz⁵

Resumo: Esse artigo visa apresentar uma pequena falha na persecução penal de crimes internacionais os quais envolvem dois Estados Soberanos: República Federativa do Brasil e República Italiana. A impossibilidade de extradição de brasileiro nato pelo lado Brasileiro, decorrente de uma proibição constitucional, atrelada a impossibilidade de homologação pela República brasileira de sentença estrangeira que estabeleça pena em sentido estrito, é fator que favorece a criminalidade internacional, promove a impunidade, e enfraquece as relações entre os países citados. Pode-se citar como exemplo dessa problemática constante na ordem jurídica interna do país, o caso do ex-jogador de futebol Robson de Souza, mais conhecido como "Robinho", que praticou crime de estupro na República da Itália, e exilou-se no Brasil. Assim, o ex-atleta não poderá ser extraditado, por uma vedação presente na constituição brasileira de 1988, que inclusive é petrificada, não podendo ser objeto de emenda a constituição tendente a abolir tal cláusula, e nem poderá ter a sentença que o condenou homologada no Brasil para fins de transferência da execução da Pena.

¹Artigo apresentado como requisito para a conclusão do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2022.

²Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. E-mail: faustinojr11@hotmail.com

³Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. E-mail: heichoncordeiro@gmail.com

⁴ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. E-mail: savioclemente77@gmail.com

⁵ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. E-mail: robertommattin@gmail.com

Esse artigo científico, portanto, tem, também, por escopo deflagrar essa lacuna legislativa, e todos os problemas advindos com ela, além de expor elementos teóricos e práticos a respeito da sistemática das Penas (*Lato Sensu*) de acordo com ordenamento jurídico penal da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Extradicação. Criminalidade Internacional. Homologação de Sentença Estrangeira. Persecução Penal.

ABSTRACT This article aims to present a small flaw in the criminal prosecution of international crimes the involvement of two Sovereign States: Federative Republic of Brazil and Italian Republic. The impossibility of extradition of a native Brazilian by the Brazilian side, resulting from a constitutional retention, linked to the impossibility of homologation by the Brazilian Republic of a foreign sentence that establishes a penalty in the strict sense, is a factor that favors international criminality, promotes impunity, and weakens the relations between the mentioned countries. As an example of this constant problem in the internal legal order of the country, the case of former soccer player Robson de Souza, better known as "Robinho", who committed the crime of rape in the Republic of Italy, and exiled him if in Brazil. Thus, the former athlete cannot be extradited, due to a prohibition present in the Brazilian constitution of 1988, which is even petrified, and the constitution aimed at abolishing such clause cannot be amended, nor can the sentence that condemned him be ratified. in Brazil for the purpose of transferring the execution of the Sentence. This scientific article, therefore, also has the scope to trigger this legislative gap, and all the problems arising with it, in addition to exposing theoretical and practical elements regarding the Penalties system - *Lato Sensu* - in accordance with the penal legal system of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Extradition. International Criminality. Abroad Sentence Approval. Criminal Pursuit.

Data de aprovação: 18 de novembro de 2022

1 Introdução

Desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (1988)⁶ é inegável, que, nesse interim, houveram evoluções tanto na esfera da lei fundamental, como no âmbito do direito substantivo e adjetivo. A historicidade mostra-se como aspecto digno de perpassar a esfera constitucional atingindo as demais áreas do direito de forma direta.

Nesse sentido, ao se falar em evolução e historicidade do direito, o Direito penal e processual penal, não fogem à necessidade de sujeição a mecanismos e ideias evolutivas. Como nunca antes, a repressão ao crime possui necessidades de ultrapassar a linha dos Estados Soberanos, evocando a cooperação entre países como forma primordial no combate à criminalidade internacional.

É fato incontroverso que o mundo parece cada vez mais interconectado. A facilidade do fluxo de informações e de acesso a outros países pelo meio virtual, ou até físico, diagnostica o aumento das relações sociais, e isso é um fato que leva consigo a patologia social presente nas mais primárias civilizações organizadas pelo direito, qual seja: o crime. Dessa forma, reitera-se, a imprescindibilidade da cooperação jurídica entre os Estados para reprimir condutas criminosas que perpassam o âmbito internacional.

É pensando nisso, que, surge a necessidade de instrumentalizar uma forma de aplicação célere e eficaz do direito penal alienígena. Essa produção científica tem por escopo a deflagração de um método de cooperação traduzido na homologação de sentença penal que estabeleça pena em sentido estrito, de lavra da jurisdição italiana, no Brasil. Fala-se da República da Itália, pelos estreitos laços econômicos, e tratados internacionais dos quais ambas as nações são signatárias.

Atrelado à globalização, a transnacionalidade vem a ser um fenômeno de modificação das relações humanas, quer sejam sociais, políticas, culturais, religiosas ou comerciais. Essas, estão ligadas a um transpasse estatal, ou seja, aquilo que vem a transpor as barreiras ou limites territoriais geográficos ou jurídicos impostos por Estados a fim de delimitar seu espaço de atuação.

Neste ínterim, vemos o fenômeno, da criminalidade globalizada, que leva os agentes encarregados da investigação e persecução penal a necessitar cada vez mais lançar mão dos mecanismos de cooperação internacional, com outros países, visando

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

coleta de provas, diligências judiciais e extrajudiciais etc.

Além disso, acontecimentos historicamente recentes, chamam a atenção para o tema proposto, como, pode-se citar: O “caso Robinho”, brasileiro condenado a Pena Privativa de Liberdade em todas as instâncias da jurisdição italiana. Nesse caso, a impossibilidade de homologação de sentença alienígena que estabeleça pena Stricto Sensu é fator limitador do combate à criminalidade internacional, favorecendo a impunidade, o enfraquecimento da diplomacia, e principalmente a debilidade da cooperação jurídico-econômica entre a República federativa do Brasil e República Italiana.

2 A impossibilidade de extradição no Brasil

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)⁷ trouxe dentre seus dispositivos, além de sua parte orgânica, a instituição de direitos e garantias fundamentais. Os direitos individuais, espécies do gênero ora mencionado, concentram-se em sua grande parte, no Art. 5º da Constituição (1988)⁸. Dentre os setenta e nove incisos do referido dispositivo, ressalte-se, por ocasião desta perquirição, o Inciso LI, o qual prevê a impossibilidade de extraditar brasileiro nato.

Enfatiza-se, que, o direito de não extradição de brasileiro nato é um direito de primeira dimensão, que por sua vez, exige uma atuação negativa do estado. Após a revolução francesa no século XVIII, com a declaração dos direitos do homem e do cidadão, nasciam ali direitos que limitavam o elevado poder do Estado em detrimento do indivíduo. Com a evolução e historicidade dos direitos fundamentais, protagonizou-se cada vez mais tais direitos, dentre eles, o de brasileiro nato não ser extraditado, (MAZZUOLI, 2021)⁹

Isso ocorreu pelo fato de que, historicamente, naquela época, o estado gozava

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

⁹ MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro -RJ: Grupo GEN, 2021.

de poder totalitário, e, por vezes, agia arbitrariamente de modo a invadir as liberdades pessoais. A partir disso, acirrou-se as intempéries sociais, culminando na revolução que iniciaria a consagração histórica dos direitos de defesa, provocando o absenteísmo estatal, (MAZZUOLI, 2021, p.761)¹⁰.

Não obstante à instituição do abstencionismo do Estado, não se pode olvidar, da característica da relatividade que reveste os direitos fundamentais. Mesmo sendo direitos dispostos na Lei Fundamental do Estado, consagrados em tratados internacionais de direitos humanos, estes não gozam de status absoluto, isto é, podem ser aplicados concretamente em extensões variadas de acordo com o que requer do aplicador do direito mediante a situação concreta (BRANCO E MENDES, 2021)¹¹.

É nesse diapasão, que flui o escopo do presente artigo, qual seja: Demonstrar como, com o status de cláusula constitucional fundamental sem ressalvas, o art.5º, inciso LI, CF/88 (BRASIL, 1988)¹², para nenhum efeito pode ser relativizado, pois, a própria Constituição Brasileira não prevê exceções. Isso, quando combinado com a impossibilidade de homologação de sentença penal italiana em sentido estrito, culminará na impunidade do criminoso, uma vez que, ele nem pode ser extraditado para cumprir pena no exterior, e nem a sentença extrageira pode ser homologada no Brasil, visto que, a lei não permite.

3 A cooperação jurídica internacional como fator imprescindível no combate a criminalidade

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um instrumento através do qual os Estados devem buscar os meios necessários para atingir o equilíbrio entre as garantias fundamentais dos indivíduos atingidos e maior eficácia no atendimento aos pedidos de assistência jurídica internacional, sendo reconhecido no

¹⁰ MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro -RJ: Grupo GEN, 2021.

¹¹ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 30mar. 2022.

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

Brasil no artigo 4º, inciso IX da Constituição Federal (BRASIL, 1988)¹³ como uma “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. (MAGLIARELLI, 2014, p.49)¹⁴

No entanto, por não haver na legislação brasileira norma uniforme e específica sobre o tema, diversas dificuldades se apresentam, tais como atrasos no trâmite das demandas e, ainda mais preocupante, a insegurança para as partes envolvidas, nomeadamente no que diz respeito aos instrumentos da carta rogatória e do auxílio direto. (GIACOMOLLI, 2012, p.6)¹⁵

A Cooperação Internacional está alicerçada no princípio jurídico da confiança, ou seja, a segurança de relações jurídicas estáveis e previsíveis (BECHARA, 2010)¹⁶. Mais comumente, a Cooperação Internacional, será realizada, nos casos em que seja necessária a realização de atos de mera instrução tais como notificação, intimação, citação, interrogatórios, oitiva de testemunhas, ou ainda atos de caráter executório, quais sejam, aqueles que se projetam sobre a intimidade, o domicílio e o patrimônio das pessoas, como bloqueio de bens, sequestro, medidas cautelares preventivas, remessa de dados bancários e fiscais e etc.

Os atos de execução de medidas de restrição compulsória de liberdade que importam na localização, detenção do acusado/condenado, da prática de determinado

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

¹⁴ MAGLIARELLI, Filipe Henrique Vergniano. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e as medidas cautelares patrimoniais**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MESTRADO+Filipe+Henrique+Vergniano+Magliarelli&btnG= Acesso em: 15 de maio de 2022.

¹⁵ GIACOMOLLI, Nereu José et al. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: autoridades centrais, das rogatórias ao auxílio direto. **Revista de Estudos Criminais**, v. 10, n. 46, p. 97-116, 2012. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=COOPERA%C3%87%C3%83O+JUR%C3%88DICA+INTERNACIONAL+EM+MAT%C3%89RIA+CRIMINAL+laura+santos++&btnG=#d=gs_cit&t=1652638679725&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3Amp7znUmJYBIJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em 29 de abril de 2022.

¹⁶ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=bechara+coopera%C3%A7%C3%A3o+internacional+tese+d+doctorado+&btnG=#d=gs_cit&t=1652625820395&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AxPRXWgmD5dkJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 01.05.2022.

crime, para que responda a processo ou cumpra a sanção penal, objeto de condenação, transitada em julgado são viabilizados no Brasil por meio da Extradução. (MUZZI, 2017, p.2)¹⁷.

No processo penal, a aplicação do princípio da confiança, conforme leciona o ilustrado doutrinador Bechara, “tendo em vista a expectativa que a coletividade possui em relação à manutenção da paz social e tranquilidade pública, e à atuação dos órgãos estatais”, está vinculada precípua mente com o direito social à segurança. Em segundo lugar, o princípio da confiança manifesta-se em razão do cumprimento do direito das liberdades individuais, “notadamente as garantias processuais, que definem o modelo e os limites da atuação estatal” (BECHARA, 2010, p.135)¹⁸.

No tocante a aplicação do princípio da confiança quando da prática da cooperação jurídica internacional, a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas merecem prioridade, pois a probabilidade de cooperação aumenta de maneira diretamente proporcional à confiança recíproca existente entre os Estados, resultando em uma assistência mais efetiva. A confiança “representa o fundamento a partir do qual é possível identificar os fatores que podem contribuir para uma assistência mais eficiente.” (BECHARA, 2010, p.135)¹⁹.

A Homologação de sentença estrangeira, como instrumento de Cooperação Internacional, tem a finalidade de dar eficácia, em um Estado, a decisões judiciais definitivas provenientes de outro Estado. (PEREIRA, 2010, P.15)²⁰

¹⁷ MUZZI, Tácio. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional na nova lei de migração. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protectao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n30>. Acesso em: 15.05.2022.

¹⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=bechara+coopera%C3%A7%C3%A3o+internacional+tese+d+e+doutorado+&btnG=%23d=gs_cit&t=1652625820395&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AxPRXWgmD5dkJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 01.05.2022.

¹⁹ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=bechara+coopera%C3%A7%C3%A3o+internacional+tese+d+e+doutorado+&btnG=%23d=gs_cit&t=1652625820395&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AxPRXWgmD5dkJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 01.05.2022.

²⁰ BRASIL. Decreto 862, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradição, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 23 abr.2022

O Brasil é signatário de acordos bilaterais de cooperação ou assistência em matéria penal, com vários países, entre eles a Itália, e nesse caso específico, surge o decreto nº 862, de 9 de julho de 1993 (BRASIL, 1993)²¹, que versa sobre a Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Itália. Um ponto de debate importante a ser levantado, se refere, à aparente proibição da execução de medidas restritivas da liberdade pessoal e da execução de condenações, constantes do artigo 1, 3 do Decreto nº 862/93²². (MAGLIARELLI, 2014, p.147)²³.

O que se busca entender é se essa vedação se limita ao seu manejo no âmbito dos pedidos de cooperação jurídica internacional, ou se é uma proibição absoluta, sobrepondo-se, inclusive, à promessa de reciprocidade e à possibilidade de entrega de pessoas para a execução de pena restritiva de liberdade pessoal, previstas no tratado de extradição, (decreto 863/93)²⁴, portanto, uma “Impossibilidade de homologação de sentença penal entre os dois países”.

A legislação brasileira, já traz vedações unilaterais, quais sejam, o artigo 5º, LI, da Constituição (1988)²⁵, que não comporta exceções; o Código Penal (BRASIL 1940)²⁶, que veda a homologação da sentença estrangeira para o cumprimento, no

²¹ PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. **Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras no Direito Internacional Privado Brasileiro**. Artigo publicado naRevista da Faculdade de Direito da UERJ. <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1354/1142>. Acesso em: 23 abr.2022

²² BRASIL. Decreto 862, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradição, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990- 1994/d0863.htm. Acesso em: 23 abr.2022

²³ MAGLIARELLI, Filipe Henrique Vergniano. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e as medidas cautelares patrimoniais**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt- BR&as_sdt=0%2C5&q=MESTRADO+Filipe+Henrique+Vergniano+Magliarelli&btnG= Acesso em: 15 de maio de 2022.

²⁴ BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 15 de maio de 2022

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

²⁶ PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. **Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras no Direito Internacional Privado Brasileiro**. Artigo publicado naRevista da Faculdade de Direito da UERJ. <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1354/1142>. Acesso em: 23 abr.2022

Brasil, de pena privativa de liberdade, conforme disposto no seu artigo 9º, e que vem autorizar somente a homologação para constranger o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis, ou para cumprimento da medida de segurança. (BRASIL, 1988)²⁷

Existe entendimento, que a Lei de Migração (BRASIL, 2017)²⁸ poderia autorizar, definitivamente, a transferência de execução de pena, para os casos não abrangidos pelo acordo de extradição (Decreto nº 863/93)²⁹. Isso seria possível por meio do instituto chamado transferência de execução da pena (TEP), previsto nos artigos 100 a 102 da respectiva lei. Sendo assim, ao invés de cumprir a pena privativa de liberdade no estrangeiro, a sentença seria homologada no Brasil para que o condenado cumpra aqui a sanção penal a ele imposta. Desta forma, a naturalidade originária do cidadão não impediria à apresentação de eventual pedido pelo Estado italiano. (PEREIRA, 2010, p. 8)³⁰

Por outro lado, a legislação italiana, condiciona suas relações internacionais, em parâmetros estritamente constitucionais, protegendo o estrangeiro de cerceamento de suas liberdades individuais, expressas na constituição italiana, inclusive oferecendo asilo político.

Art.10. O ordenamento jurídico italiano adequa-se às normas do direito internacional geralmente reconhecidas. A condição jurídica do estrangeiro é regulamentada pela lei, em conformidade com as normas e os tratados internacionais. O estrangeiro, ao qual seja impedido no seu país o efetivo exercício das liberdades democráticas garantidas pela Constituição italiana, tem direito de asilo no território da República, segundo as condições estabelecidas pela lei. Não é admitida a extradição de estrangeiros por crimes políticos (ITALIA, 1948, p. 11)³¹.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

²⁸ BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de imigração. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 17 de maio de 2022.

²⁹ BRASIL. Decreto 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradição, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 23 abr.2022

³⁰ PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. **Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras no Direito Internacional Privado Brasileiro.** Artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da UERJ. <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1354/1142>. Acesso em: 23 abr.2022

³¹ ITALIA. COSTITUZIONE (1948). Costituzione della Repubblica Italiana di 22.12.1947, entrata in vigore al 1º.01.1948. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media/documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 24 de abril de 2022.

Para em seguida, determinar a vedação da extradição de seus nacionais, exceto, quando expressamente permitida por convenções internacionais. Inexistindo a extradição por crimes políticos. De acordo com o artigo 26 da Constituição Italiana (ITALIA, 1948)³²

A extradição do cidadão somente pode ser permitida quando expressamente prevista pelas convenções internacionais. Em hipótese alguma pode ser admitida por crimes políticos. (ITALIA, 1948, p. 18).

Posto isto, pelo princípio da territorialidade, a sentença tem seus efeitos limitados espacialmente pelo território do Estado prolator, sendo que sua execução em Estado estrangeiro, princípio da extraterritorialidade, obedece a diversos critérios e princípios, cabendo no caso concreto a análise apurada de sua aplicação, o que em suma, nada tem a ver, com a homologação de sentença estrangeira, um mecanismo de cooperação jurídica, muito mais eficaz, e efetiva, no combate da criminalidade globalizada, que transcende às fronteiras dos Estados.

Sem contar os entraves dos ordenamentos jurídicos de Brasil e Itália, na determinação da competência originária, na aplicação de uma ou outra legislação, ocasionando o perigo da demora, no julgamento dos casos, a proliferação do fenômeno social do crime, com suas consequências, advindas da relativização do poder punitivo do Estado. O fenômeno da extraterritorialidade “vai ocorrer por aceitação da legislação desse Estado, por meio de lei, convenção ou reciprocidade” (DEL'OLMO, 2009, p. 69).³³

Contudo, nos ilícitos elencados numa das hipóteses previstas no art. 7º do Código Penal, deve ser atendido o pedido de cooperação jurídica internacional, tendo em vista o princípio da proteção. Nesse caso, segundo a legislação penal brasileira, o fato de haver processo ou até mesmo decisão transitada em julgado no exterior não impede a responsabilização do agente, sendo, portanto, exceção ao princípio do *ne bis in idem*. (MAGLIARELLI, 2014, p. 116)³⁴

³² ITALIA. COSTITUZIONE (1948). Costituzione della Repubblica Italiana di 22.12.1947, entrata in vigore al 1º.01.1948. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media/documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 24 de abril de 2022.

³³ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Curso de direito internacional privado. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³⁴ MAGLIARELLI, Filipe Henrique Vergniano. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e as medidas cautelares patrimoniais**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

Após apurada análise, das referências ora existentes sobre o tema supracitado, constatou-se a verossimilhança entre Brasil e Itália, no que tange ao respeito aos tratados internacionais internalizados , como o Decreto 863 de 1993 (1993)³⁵ bem como são signatários de acordos bilaterais de cooperação ou assistência em matéria penal, entre eles, o decreto nº 862, de 9 de julho de 1993 (BRASIL, 1993)³⁶, que versa sobre a Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Itália, buscando autorizar a força punitiva do Estado em relação ao cometimento de crimes, cujas sentenças penais definitivas, estipulem penalidades. Tais homologações dependem de processos próprios em cada estado. No Brasil, os trâmites são coordenados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (BECHARA, 2010, p.37) ³⁷.

O sistema adotado pelo Brasil inspira-se no modelo do antigo “Codice Civile” italiano, no qual não se examina o mérito, mas tão-somente os requisitos formais da sentença. Este, na prática, é apenas verificado à luz do princípio da ordem pública, do respeito à soberania nacional, e, ainda, teoricamente também ao respeito aos bons costumes, por força do artigo 17 do Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942. (BRASIL, 1942)³⁸.

Busca-se assim, pelos dois Estados, Brasil e Itália, a efetividade do cumprimento das sentenças estrangeiras, que estipulem sanção penal, por meio de instrumento da cooperação jurídica internacional, qual seja a “Homologação judicial

Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MESTRADO+Filipe+Henrique+Vergniano+Magliarelli&btnG=
Acesso em: 15 de maio de 2022.

³⁵ BRASIL. Decreto 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradição, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 23 abr.2022

³⁶ BRASIL. Decreto 862, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradição, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 23 abr.2022

³⁷ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior.** 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=bechara+coopera%C3%A7%C3%A3o+internacional+tese+d+e+doutorado+&btnG=#d=gs_cit&t=1652625820395&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AxPRXWgmD5dkJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 01.05.2022.

³⁸ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 14 de maio de 2022.

de sentença estrangeira” privilegiando-se assim em detrimento de outros conceitos, como a extraterritorialidade, a busca da consecução dos interesses recíprocos de seus povos, a sustação dos fenômenos da transnacionalização global dos crimes, bem como, evitar a impunidade e a extensão de seus braços criminosos sobre as nações brasileira e italiana, visando o seu crescimento econômico, social e político. (MAGLIARELLI, 2014, p. 17)³⁹.

4 A impossibilidade de homologação, no Brasil, de sentença italiana que estabeleça pena em sentido estrito (PPL⁴⁰, PRD⁴¹ e MULTA)

Ao falar sobre repressão às condutas criminosas, a máxima que impera globalmente é a de que compete a cada Estado soberano idealizar a sua política criminal, pois gozam de soberania (MALUF, 2019)⁴² e autonomia expressa no seu poder de autodeterminação. Contudo, subsiste o imbróglio envolvendo a prática de crimes por um nacional em território estrangeiro.

Não há dúvidas de que cada país lida especialmente com suas patologias sociais, dentre elas, os delitos. Esse fato decorre da soberania inerente aos Estados (MALUF, 2019)⁴³. Quando as práticas delituosas começam a perpassar as fronteiras dos Estados, emerge uma espécie de arrepsia jurídica, quanto à melhor e mais eficaz maneira de lidar com a repressão à criminalidade internacional, seja pelo delito iniciado e consumado no território estrangeiro, ou, os crimes à distância, iniciados em território nacional, e consumado em território estrangeiro e vice-versa.

A fim de lidar com esses problemas, o Código Penal brasileiro (1940)⁴⁴, prevê

³⁹ MAGLIARELLI, Filipe Henrique Vergniano. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e as medidas cautelares patrimoniais**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MESTRADO+Filipe+Henrique+Vergniano+Magliarelli&btnG= Acesso em: 15 de maio de 2022.

⁴⁰ Pena Privativa de Liberdade (Reclusão e Detenção)

⁴¹ Pena Restritiva de Direito

⁴² MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. São Paulo; Editora Saraiva, 2019. 9788553610020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em: 17mai. 2022.

⁴³ MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. São Paulo; Editora Saraiva, 2019. 9788553610020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em: 17mai. 2022.

⁴⁴ BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 15 de maio de 2022.

hipótese de processar e julgar um indivíduo pelo princípio da extraterritorialidade consagrado no Art. 7º, do referido diploma legal. Esta é a única solução positivada para reprimir crimes desse aspecto. Contudo, a extraterritorialidade mostra-se não tão eficaz no plano fático, sabendo que, é fato incontrovertido a morosidade e onerosidade inerente a esse tipo de processo, resultando, na prática, na ineficácia do combate à criminalidade.

Ressalta-se que a extraterritorialidade é o único mecanismo que remedia os delitos internacionais, pois, o outro, seria a possibilidade de transferência da execução da pena por meio da homologação de sentença penal estrangeira no Brasil. Contudo, o Código Penal (1940)⁴⁵, em seu Art. 9º, I, II, somente autoriza a homologação de sentença penal condenatória estrangeira no Brasil, se for, primeiro, na hipótese do inciso I, para a reparação civil do dano, ou na hipótese do inciso II, para sujeitar o condenado a medida de segurança.

É imprescindível que para que se compreenda a impossibilidade dada pelo inciso II, se compreenda também a sistemática das penas do direito penal brasileiro. O legislador ao consagrar o princípio da legalidade no Art. 1º, do Código Penal (1940)⁴⁶ foi atécnico, ao dispor que não haverá “crime” sem lei prévia que o defina, e nem “pena” sem uma cominação anterior. Nesse sentido, Rogerio Sanches Cunha (2020)⁴⁷, deflagra tal atecnia, aduzindo que a redação legal do dispositivo, deveria, na verdade, ser com “infração penal” no lugar de “crime”, e, de igual modo, “sanção penal” no lugar de “pena”.

Isso se dá pelo fato de que infração penal e sanção penal são gêneros (CUNHA, 2020)⁴⁸. A infração penal compreende as contravenções penais, e, os

⁴⁵ BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 15 de maio de 2022.

⁴⁶ BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 15 de maio de 2022.

⁴⁷ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8^aedição. Imprenta: Salvador, JusPODIVM, 2020.

⁴⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8^aedição. Imprenta: Salvador, JusPODIVM, 2020.

crimes propriamente ditos. Na mesma corrente, a sanção penal desdobra-se como gênero na espécie pena (*strictu senso*) e medida de segurança. Desse modo, medida de segurança é uma espécie de sanção penal, excluindo-se, portanto, da hipótese do inciso II do Art. 9º (BRASIL, 1940)⁴⁹, as penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito, e a multa.

O resultado prático disso, é que é impossível na conjuntura legislativa atual, a homologação de sentença penal estrangeira que estabeleça as penas retromencionadas, sendo possível, portanto, somente a homologação, e, consequentemente, a execução de medida de segurança estabelecida ao fim do processo tramitado em órgão julgador alienígena.

A competência para homologar uma sentença estrangeira no Brasil, conforme estabelecido pela Constituição da República (1988)⁵⁰ em seu Art. 105, I, “i”, é do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A homologação traduz-se em ato no qual o STJ analisa o disposto na sentença estrangeira, momento em que observa se naquela decisão há algum dispositivo que afronta os princípios da ordem pública, ou, diretamente a soberania do país (MAZZUOLI, 2021)⁵¹. Trata-se, portanto, de uma espécie de filtro, feito pelo Estado brasileiro, que denuncia qualquer disposição da sentença que afronte a ordem jurídica nacional.

No que tange a transferência da execução da pena, a Lei N.º 13.445/2013 (BRASIL, 2013), disciplina o procedimento a partir de seu Art. 100. Nesse momento, importa ressaltar o parágrafo único desse dispositivo, que, aponta de maneira clara e incisiva, a observância obrigatória das regulamentações postas pelo Código Penal (1940)⁵². Isso significa, que, o título da seção II do Capítulo VIII da Lei, também sofre

⁴⁹ BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 15 de maio de 2022.

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

⁵¹ MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro -RJ: Grupo GEN, 2021.

⁵² BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 15 de maio de 2022.

uma atecnia, pois, a redação do título é: “a transferência da execução da pena”.

Já fora visto, que a pena em sentido estrito não pode ser homologada, não por proibição legal, mas por falta de regulamentação expressa. Depreende-se que o legislador, não incorreu em omissão, mas, na verdade, não quis autorizar o que se discute nessa perquirição. Portanto, os dispositivos da lei de imigração (2017)⁵³ que apontam a possibilidade de transferência da execução da “ pena”, está regulamentando, na verdade, a transferência da execução de medida de segurança.

A impossibilidade de transferência de pena em sentido estrito, trazida pelo Código Penal (1940)⁵⁴, provoca diversas agruras à persecução penal, e, consequentemente, à contenção das práticas delitivas. Nesse cenário, só restará o processamento pela extraterritorialidade. Nesse tipo de processo, o esforço do estado para concatenar uma forma de elucidar os fatos em territórios estrangeiros, é de imensurável dificuldade. Os cumprimentos de mandados, notificações, intimações e diligências teriam de ser realizados por cartas rogatórias, e dependeria não só da vontade do outro Estado em cumpri-las, mas também de seu poder político.

Essa perquirição tem por foco a possibilidade de homologação de sentença penal advinda da República Italiana. Esse enfoque se dá pelos estreitos laços jurídicos e econômicos existentes entre ambos os países, desde o século XIX(GOMES E CORDEIRO, 2021)⁵⁵. Não obstante, o julgamento do crime de estupro praticado pelo brasileiro Robson de Souza, conhecido pelo grande público como Robinho, põe em voga o objeto desta pesquisa.

O Robinho, ex-jogador, fora julgado e condenado em todas as instâncias da jurisdição italiana pelo crime de estupro. O acórdão da suprema corte italiana manteve a condenação de nove anos de pena privativa de liberdade, e multa de sessenta mil euros ao ex-jogador. Contudo, o ex-atleta exilou-se no Brasil. Nesse caso, o Brasil,

⁵³ BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de imigração. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 17 de maio de 2022.

⁵⁴ BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 15 de maio de 2022.

⁵⁵ GOMES, Arthur Lunardi; CORDEIRO, Douglas Farias. ANÁLISE EXPLORATÓRIADA COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO BRASIL-ITÁLIA. Revista Eletrônica de Sistemas de Informação e Gestão Tecnológica, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacef.com.br/index.php/resiget/article/view/2035>. Acesso em: 15 de maio de 2022

como já visto, em consonância com a Constituição da República (1988)⁵⁶ não extradita brasileiro nato, e nem permite a homologação de sentença penal italiana que estabeleça pena em sentido estrito, sendo na situação do ex- jogador, pena privativa de liberdade (PPL), e a Multa.

O resultado prático disso é: O Brasil não extradita brasileiro para a Itália, e nem a Itália extradita italiano para o Brasil, com base no acordo bilateral de cooperação ou assistência em matéria penal N.º 862 de 1993, Art. 1º, 3 (BRASIL, 1993)⁵⁷. Portanto, a relação que se forma entre os dois países, é desleal, deslegitimando até mesmo o tratado entre as nações. Além disso, a mensagem que fica para república italiana, e para as demais nações, é de que o brasileiro pode praticar delitos no exterior e refugiar-se no Brasil e vice-versa.

Por isso que se torna tão imperiosa e necessária, a regulamentação da homologação de sentença penal italiana pelo Brasil, que estabeleça penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e multa. Fato é que a República brasileira já reconheceu essa necessidade ao convencionar com os países baixos o tratado internacional firmado em Haia no ano de 2009, promulgado pelo Decreto N.º 7.906 de 4 de fevereiro de 2013 (BRASIL, 2013)⁵⁸.

Por meio desse tratado internacional, a República federativa do Brasil possibilita a transferência da execução da pena em sentido estrito, para crimes praticados por brasileiros no território dos Países Baixos. A necessidade, portanto, já é reconhecida. Contudo lidar com isso por meio de tratados celebrados entre países singulares, é uma maneira não muito econômica e também não muito prática. Não há razão para que no próprio ordenamento jurídico brasileiro, se faça regulamentar a hipótese de homologação para os demais países soberanos.

A grande questão, seria, portanto, na certificação das sentenças, isto é, na homologação propriamente dita. Nesse momento, o Superior Tribunal de Justiça, analisaria, os princípios de ordem pública que são indisponíveis à República, por

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

⁵⁷ BRASIL. Decreto 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 23 abr.2022

⁵⁸ BRASIL. Decreto 7.906, de 4 de fevereiro de 2013. Promulga o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009.

exemplo, o *quantum* da pena aplicada. O Art. 75 do Código Penal (1940)⁵⁹, dispõe sobre o limite das penas. Após a Lei N.º 13.964/2019 (BRASIL, 2020)⁶⁰, o pacote anticrime, o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil passou a ser quarenta anos. Essa é uma norma de ordem pública, que não aceitaria disposição diversa constante em sentença estrangeira.

Assim sendo, se uma sentença ou acórdão que estabeleça pena em sentido estrito, com o “*quantum*” superior ao máximo legal estabelecido pelo Código Penal (1940)⁶¹, esta seria uma questão sanável, pois a pena estrangeira seria reduzida ao “*quantum*” máximo permitido pela legislação brasileira. De outro lado, se a questão for de ordem insanável, a homologação não deve ocorrer, sob pena de ofensa à soberania do país, e as normas e princípios de ordem pública. Um exemplo de disposição intratável, seria uma eventual disposição de pena de morte em sentença estrangeira. Ora, sabe-se que a Constituição (1988)⁶², por meio de seu Art. 5º, XLVII, só permite pena de morte em caso de guerra declarada.

Sendo assim, uma eventual sentença que estabeleça esse tipo pena, feriria a norma fundamental do país, isto é, a Lei Maior (BRASIL, 1988)⁶³, que estrutura, organiza, confere direitos e garantias aos cidadãos. Desse modo, a homologação de sentença penal italiana que estabeleça pena, é viável, e, até mesmo, imprescindível, a fim de que se reprema com eficácia a prática delitiva internacional. Se as normas fundamentais, e àquelas tidas como de ordem pública forem observadas, e não houver afronta à soberania do país, a possibilidade de homologação desse tipo de sentença

⁵⁹ BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 15 de maio de 2022.

⁶⁰ BRASIL. LEI N.º 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 de maio de 2022

⁶¹ BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 15 de maio de 2022.

⁶² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

⁶³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

provocará um grande avanço à repressão delitiva, cooperação jurídica entre os países, e o fortalecimento dos laços diplomáticos.

5 Considerações Finais

Essa produção científica teve por objetivo apresentar a fragilidade da falta de regulamentação para homologar pena em sentido estrito, como instrumento de cooperação jurídica entre Brasil e Itália.

Foi possível notar que, até o momento não se pode extraditar brasileiro nato para cumprimento de pena no exterior, e isso não vai mudar, pois é uma cláusula pétrea conforme o artigo 60, §4º, IV da Constituição (BRASIL, 1988)⁶⁴, e nem homologar pena para ser cumprida no Brasil. É nesse sentido que pode-se verificar o maior desafio para a sociedade jurídica.

Pôde-se analisar também que, a República italiana por meio de sua Constituição não extradita italiano nato, com exceção da existência de pactos internacionais que autorizem tal ato. O Brasil, entretanto, não faz ressalvas em sua cláusula constitucional. Ora, se há possibilidade mediante tratado pelo lado da Itália, e não há pelo lado do Brasil, há então uma relação jurídica desigual entre as nações.

Já foi reconhecida a necessidade desse instrumento pelo Brasil, uma vez que, existe o Decreto 7.906, de 4 de fevereiro de 2013 que regula que, em alguns casos, a possibilidade da transferência da execução da pena dos Países Baixos para o Brasil, por meio da homologação da sentença exarada naquele país.

Sendo assim, é imprescindível a regulamentação pelo ordenamento jurídico brasileiro, a homologação de sentença estrangeira que estabeleça pena em sentido estrito, como forma de combate a criminalidade internacional de maneira energética porque na conjuntura atual, os que cometem crimes fora do país utilizam de sua imunidade de extradição como forma de ficarem impunes.

Referências

- BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior.** 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=bechara+coopera%C3%A7%C3%A3o+internacional+tese+de+doutorado+&btnG=#d=gs_cit&t=1652625820395&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3D

⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

[AxPRXWgmD5dkJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR](https://scholar.google.com/26output3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR). Acesso em: 01.05.2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 23mar. 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 15 de maio de 2022

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 14 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 23 abr.2022

BRASIL. Decreto 7.906, de 4 de fevereiro de 2013. Promulga o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7906.htm. Acesso em: 21 abr.2022

BRASIL. Decreto 862, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17/10/1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0862.htm Acesso em: 23 abr.2022

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de imigração. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 de maio de 2022

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 23 abr.2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8ª edição. Imprenta: Salvador, JusPODIVM, 2020.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Curso de direito internacional privado. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José et al. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: autoridades centrais, das rogatórias ao auxílio direto. **Revista de Estudos Criminais**, v. 10, n. 46, p. 97-116, 2012. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=COOPERA%C3%87%C3%83O+JUR%C3%83DICA+INTERACIONAL+EM+MAT%C3%89RIA+CRIMINAL+laura+santos++&btnG=#d=gs_cit&t=1652638679725&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3Amp7znUmJYBIJ%3Ascholar.go_ogle.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em 29 de abril de 2022.

GOMES, Arthur Lunardi; CORDEIRO, Douglas Farias. ANÁLISE EXPLORATÓRIADO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO BRASIL-ITÁLIA. Revista Eletrônica de Sistemas de Informação e Gestão Tecnológica, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacef.com.br/index.php/resiget/article/view/2035>. Acesso em: 15 de maio de 2022

ITALIA. COSTITUZIONE (1948). Costituzione della Repubblica Italiana di 22.12.1947, entrata in vigore al 1º.01.1948. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 24 de abril de 2022.

MAGLIARELLI, Filipe Henrique Vergniano. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e as medidas cautelares patrimoniais**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MESTRADO+Filipe+Henrique+Vergniano+Magliarelli&btnG=. Acesso em: 15 de maio de 2022.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. São Paulo; Editora Saraiva, 2019. 9788553610020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em: 17mai. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro -RJ: Grupo GEN, 2021.

MUZZI, Tácio. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional na nova lei demigração. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua->

[protecao/lavagem-de- dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta- n30](#). Acesso em: 15.05.2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 30mar. 2022

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. **Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras no Direito Internacional Privado Brasileiro**. Artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da UERJ. <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1354/1142>. Acesso em: 23 abr.2022.